



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11050.000875/2001-21
Recurso nº : 126.137
Sessão de : 15 de março de 2005
Recorrente(s) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.361

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11050.000875/2001-21
Resolução nº : 301-1.361

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-Florianópolis/SC, que manteve parcialmente o lançamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados (vinculado) em regime especial de Drawback - Suspensão, por falta de apresentação de certidão de quitação de tributos e contribuições federais com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Não existe previsão legal para dispensa dos juros de mora. No caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, em face de liminar concedida em mandado de segurança ou de depósito do montante integral o débito.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO. É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja a exigibilidade esteja suspensa, em face de liminar concedida em mandado de segurança ou de depósito do montante integral do crédito.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da

Processo nº : 11050.000875/2001-21
Resolução nº : 301-1.361

administração tributária, pela falta de lei que lhes atribua eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal da lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Intimado da decisão de primeira instância, em 26/11/2001, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 20/12/2001, requerendo, em suma, o não câmputo de juros de mora sobre o crédito tributário constituído, haja vista ter realizado anteriormente o depósito judicial das diferenças constituídas.

Pelo que se verifica dos autos, o Recorrente ingressara com Mandado de Segurança nº. 97.1001633-4, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande - RS, com objetivo de obter o desembaraço das mercadorias importadas sob o benefício do regime especial de Drawback-Suspensão, sem que lhe fosse exigida a comprovação de regularidade fiscal, para diversas Licenças de Importação, inclusive as de nºs. 97/0328762-2, 97/0421766-0 e 97/0421754-7). que suportaram os registros das DI's objetos do lançamento exordial, em 24/06/1997 e 26/06/1997.

Relata a autoridade lançadora que as Licenças de Importação nºs. 97/0328762-2 e 97/0523902-1 são substitutivas das LI's 97/0421766-0 e 97/0421754-7.

Há comprovação nos autos que a Recorrente realizou os depósitos judiciais, tempestivos, conforme abaixo relacionados:

Data	Tributo	Valor	LI	Fls
18/06/1997	Imposto de Importação	RS 1.044,43	97/0328762-2	33
18/06/1997	Imposto de Importação	RS 2.054,70	97/0421754-7 e 97/0421766-0	74
18/06/1997	IPI	RS 1.294,90	97/0421754-7 e 97/0421766-0	75

Há, ainda, comprovação dos recolhimentos dos tributos (II e IPI) às fls. 36 e 77 (confirmados pela fiscalização), já considerados pelo lançamento de ofício.

Ocorre que, se considerarmos os valores depositados e os valores recolhidos, a Recorrente teria realizado depósitos superiores aos devidos, o que causa estranheza.

É de notar-se, ainda, que constam das Declarações de Impostação as respectivas Licenças assim correlacionadas:

Processo nº : 11050.000875/2001-21
Resolução nº : 301-1.361

DI	LI	Data	II	IPI	FLS.
97/0535085-0	97/0328762-2	24/06/97	1.511,66		11/12
97/0540855-6/001	97/0523902-1	25/06/97	1.720,92	1.128,16	41
97/0540855-6/001	97/0421754-7	25/06/97	455,86	166,52	41

Outra informação que se revela importante é a de que a decisão judicial que indeferiu a liminar para afastar a exigência da certidão de regularidade fiscal, menciona em seu relatório as LI's 97/0328762-2, 97/0326353-7, 97/0328892-0, 97/0421754 e 97/0421766-0.

O que se depura dessa análise é que há uma inconsistência entre os números das LI's mencionadas nos depósitos, nas Declarações de Importação e na referência feita no relatório do auto de infração - de que as Licenças de Importação de nºs. 97/0328762-2 e 97/0523902-1 são substitutivas das LTs 97/0421766-0 e 97/0421754-7.

Considerando que a Recorrente realizou os depósitos judiciais relativos às Licenças de Importação nºs. 97/0421754-7 e 97/0421766-0, por meio de uma única via, tomou-se impossível constatar se houve ou não depósito integral do crédito tributário, para fins de atendimento da ordem judicial (fls. 31) exarada nos seguintes termos:

“Tendo em vista que a autora efetuou o depósito, conforme lhe faculta o art. 151 do CNT, que, se integral suspende a exigibilidade do crédito, oficie-se a autoridade coatora dando-lhe ciência do depósito efetuado e determinando-lhe a liberação da mercadoria **caso o depósito seja integral.**” (grifos do original).

Ainda que já tenha sido transitado em julgado decisão favorável à Recorrente (conforme docs. Fls. 18/245), é certo que, ainda que a mercadoria tenha sido liberada, não é possível avaliar se os depósitos foram integrais para cada importação.

Diante disso, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que esclareça, conclusivamente:

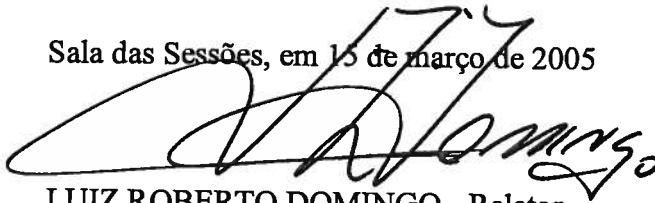
- 1) quais as Declarações de Importação estão vinculadas às Licenças de Importação nºs. 97/0328762-2, 97/0421754-7 e 97/0421766-0;
- 2) faça-se juntada aos autos dos documentos que comprovam que as Licenças de Importação nºs. 97/0328762-2 e 97/0523902-1 são substitutivas das LIs 97/0421766-0 e 97/0421754-7; e
- 3) elabore-se quadro descritivo das LI's relacionadas no item 1, as DI's registradas sob tais licenças, e os respectivos tributos

Processo nº : 11050.000875/2001-21
Resolução nº : 301-1.361

devidos em cada uma das importações, e, principalmente em relação à LI nº. 97/0421766-0.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas, voltando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator